



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. Nº 0000184-12.2013.5.06.0000

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco - Urbana-PE, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos de Passageiros do Recife e Regiões Metropolitana, da Mata Sul e Norte de Pernambuco.

Objetiva o requerente o adequado cumprimento, pelo requerido, do que dispõe o artigo 11 da Lei nº 7.783/1989, tendo em vista a greve a ser deflagrada pela categoria representada pelo sindicato profissional, a partir do dia 01.07.2013, segunda-feira p. vindoura, além da proibição, pelos grevistas, de atos que violem ou constringam direitos e garantias dos trabalhadores que queiram permanecer no exercício de suas atividades, e, por fim, a aplicação de penalidade em caso de inobservância da ordem judicial que for expedida por este juízo.

A petição inicial, além do instrumento de mandato "ad judicia" que credencia o advogado subscritor (ID nº 24868), veio acompanhada dos documentos constantes dos ID's nºs 24869/24874, o que justifica, à primeira vista, o seu regular processamento.

Noticiam os autos, sobretudo a ata inserida sob o ID nº 24874, a iminente paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço essencial, especificamente no transporte coletivo de passageiros por ônibus na região metropolitana do Recife a partir da data acima referida, e que as partes envolvidas não chegaram a um acordo quanto ao atendimento às necessidades mínimas da população, de que cogita o aludido artigo 11 da Lei de greve.

Vê-se que, de sua parte, instada pelo sindicato empresarial, propôs a categoria profissional garantir a continuidade da prestação desse serviço de transporte, mediante a utilização de apenas 30% da frota de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

ônibus, enquanto o sindicato requerente – o patronal –, considerando insuficiente a proposição, entende que essa garantia só poderia ser alcançada com a utilização de 80% (oitenta por cento) desses veículos nos horários de maior movimento (das 05h30 às 09h00 e das 17h00 às 20h00), e, nos demais horários, com 50% (cinquenta por cento).

Diante desse impasse, utilizando-se desta medida de urgência, requer que este Tribunal, com fulcro no artigo 12 da legislação em apreço, discipline a forma de garantia da prestação dos serviços na conformidade da sua proposta, que inclusive foi apresentada perante o Ministério Público do Trabalho, órgão que se incumbiu da mediação durante o processo negocial entre os ora litigantes, o qual restou malogrado ontem, dia 27.06.2013, às 20h40.

O anúncio da deflagração da greve a partir das primeiras horas da segunda-feira da próxima semana parece-me fato incontroverso, conforme várias vezes enfatizado na aludida audiência presidida pelo *Parquet*, na condição de mediador oficial, razão pela qual, na condição de instrutor deste feito, cabe-me pronunciar sobre a forma do atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, consoante autoriza-me o dispositivo legal acima citado.

Conforme acentua Amaury Mascaro Nascimento (*in* Comentários à Lei de Greve, p. 106/107), “*este é um dos aspectos mais delicados da problemática da greve*”, qual seja, a compatibilização entre a garantia do exercício do direito de greve e a adequada restrição do mesmo, “*para que a comunidade não venha a ser penalizada*”.

De fato, o Poder Público jamais poderia permitir que uma greve no setor de transportes urbanos de passageiros venha afetar a comunidade, como se fosse parte integrante do conflito econômico entre trabalhadores e empregadores, paralisando o serviço de que realmente precisa para sua locomoção.

Correto o legislador ao impor aos dissidentes a garantia da continuidade da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das “*necessidades inadiáveis*” da população durante o movimento de paralisação, certamente partindo do pressuposto de que a falta desse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

atendimento, ou sua insuficiência, colocará a comunidade em situação absolutamente desconfortável, sob pena de se caracterizar a insubordinação e penalizar a categoria responsável.

Consciente desse dever, tornou-se prática adotada pelo Judiciário Trabalhista, e disso não foge este Sexto Regional, a fixação de percentual de trabalhadores envolvidos no movimento paredista para promoção da continuidade dessas atividades, como lembra Yone Frediani (*in Greve nos Serviços Essenciais à Luz da Constituição Federal de 1988, LTr, 2001, p. 1995*), *“através de decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho em Medidas Cautelares Inominadas ajuizadas pela categoria patronal ou especificamente pela empresa”*.

Sugere a ilustre doutrinadora paulista, experiente magistrada trabalhista, que para a promoção dos serviços indispensáveis à comunidade durante a greve, o contingente mínimo dos trabalhadores deve ficar restrito à área administrativa, o que significa dizer, palavras suas, *“que operadores de trem, equipes de manutenção, mecânica e segurança, bilheteiros, cobradores e integrantes dos serviços de apoio haveriam que laborar normalmente, em estrita observância à regra legal sob análise, sob pena de impor-se os reflexos decorrentes do dissídio entre as categorias profissional e patronal ao público usuário do mesmo serviço”* (op. cit. p. 96/97).

Com essas aligeiradas considerações, e tomando por base o artigo 12 da Lei nº 7.783/1989, DEFIRO, em sede liminar, a postulação do requerente para que a categoria profissional representada pelo sindicato requerido, caso deflagrada a greve noticiada na petição inicial, e para fins de observância do disposto no artigo 11 desse mesmo diploma legal, assegure a prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros por ônibus, na área metropolitana do Recife, nos termos propostos pelo requerente, ou seja, mantendo em circulação 80% (oitenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da frota de ônibus disponível, respectivamente, nos horários de maior (de “pico”) e de menor movimento.

Na hipótese de descumprimento desta ordem judicial, fulcrada, como está na *“cláusula da comunidade”*, tal como denomina a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

doutrina, fica desde já imposta uma pena pecuniária à parte requerida, consistente no pagamento de uma multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em favor do sindicato requerente.

No tocante ao pedido de proibição de piquetes por parte dos grevistas, não vejo a necessidade de pronunciamento em sede de liminar, porquanto constitui dever dos trabalhadores, na forma prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 7.783/1989, que, em nenhuma hipótese, os meios por eles adotados, e também pelos empregadores, “*poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem*”, situação que só poderá ser aferida com a efetiva eclosão do movimento que se anuncia.

É como decido, em caráter liminar.

Notifique-se o sindicato requerido, por Oficial de Justiça, para os fins previstos no artigo 802 do CPC, intimando-se a parte requerente pelo sistema do PJE.

Quanto aos termos da presente decisão, dê-se conhecimento, através de ofício, à Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, na pessoa do seu Procurador-Chefe, Dr. José Laizio Pinto Júnior, cientificando, de igual modo, o Excelentíssimo Secretário de Defesa Social de Pernambuco, Dr. Wilson Salles Damázio, o Excelentíssimo Chefe da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Dr. Tadeu Alencar, o Excelentíssimo Secretário de Segurança Urbana do Recife, Dr. Murilo Cavalcanti, o Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar em Pernambuco, Cel. José Carlos Pereira, e o Ilustríssimo Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio, Dr. Nelson Barreto Bezerra de Menezes.

Cumpra-se.

Recife, 28 de junho de 2013.
(sexta-feira)

DES. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Vice-Presidente do TRT da 6ª Região